

01	Bloco de papel diplomata 180g branco, c/50un.	un	400	
02	Papel sulfite A4, branco, 210x297mm, para impressora laser, não reciclado, 75g/m². (caixa com 10(dez) resmas).	cx	54	
03	Copo descartável para café- 50 ml, normatizado ABNT/NBR 14.865.	cx	35	
04	Copo descartável para água- 180 ml, normatizado ABNT/NBR 14.865.	cx	100	

A Ata de Registro de Preços do presente Pregão Presencial terá validade de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura.

Entrega do Edital: O edital poderá ser obtido através da internet, no site: www.tce.pa.gov.br ou junto à Comissão Permanente Licitação do Tribunal de Contas do Estado do Pará, localizado na Travessa Quintino Bocaiuva, nº 1585, através de meio digital, com a apresentação de mídia de gravação ou em cópias, às expensas do interessado, nos dias úteis, das 08 às 14h.

Observação: Quaisquer informações sobre a presente licitação serão prestadas pelo pregoeiro, até o primeiro dia útil que anteceda a data fixada para abertura da sessão pública do presente pregão, no horário de 08 às 14h, ou através do telefone (91) 3210-0614.

Responsável pelo certame : JOSÉ ADAIL VIEIRA FILHO

Local de Abertura: Sala de Audiências Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Pará

Data do certame: 07 de maio de 2015

Hora de Abertura: 9h

Orçamento:

020101.....Tribunal de Contas do Estado do Pará

01.032.1122 6.267.....Operacionalização das Ações Administrativas

Natureza da despesa: 3390.30.....Material de Consumo

Fonte de Recursos: 0101- Tesouro/Exercício Corrente

0301- Tesouro/Exercícios anteriores

0112- Patrimonial/Exercício corrente

0312- Patrimonial/Exercício Anteriores

Ordenador: Luis da Cunha Teixeira

Protocolo 819187

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

INEXIGIBILIDADE

Inexigibilidade: 10/2015

Data: 15/04/2015

Valor: R\$ 14.000,00

Objeto: Treinamento a ser ministrado pelo Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes no VII Fórum TCE/PA e Jurisdicionados

Fundamento legal: Art. 25, “caput” da Lei nº 8.666/93.

Dotação Orçamentária:

020.101 - Tribunal de Contas do Estado

01.032.1122 4.782 - Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Estaduais

Fonte de Recursos:

0112 - Patrimonial/Exercício Corrente

Natureza da Despesa:

3390.39 - Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica

Contenção de Crédito: 2015ND00117

Contratada: BIP DH - DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA

Endereço: SCN Q. 01,Bloco F, sala 313, Asa Norte, Cep nº 70711-905, Brasília/DF

CNPJ: nº 09.285.843/0001-56

TELEFONE: (61) 3425-3460

ORDENADOR: Luís da Cunha Teixeira

Protocolo 818987

PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, EM SESSÃO DO DIA 26 DE MARÇO DE 2015, TOMOU AS SEGUINTE DECISÕES:

ACÓRDÃO Nº. 54.592

PROCESSO Nº. 2008/50962-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 023/2007, firmado entre a COR - CIDADANIA, ORGULHO E RESPEITO e a SECULT.

Responsável: Sr. ANTONIO ROBERTO CARDOSO FRANCO - Presidente à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “c”, “d” c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTONIO ROBERTO CARDOSO FRANCO, Presidente à época CPF nº. 279.436.232-15, ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada a partir de 18/05/2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pelo dano ao erário, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.593

PROCESSO Nº. 2009/52661-4

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 328/2008 e Termo Aditivo, firmados entre a Prefeitura Municipal de BELTERRA e a SEPOF.

Responsável: Sr. GERALDO IRINEU PASTANA DE OLIVEIRA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” “c” e “d” c/c os arts. 62 e 82, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar do Sr. GERALDO IRINEU PASTANA DE OLIVEIRA - Prefeito, CPF nº 051.072.962-20, à devolução do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigida monetariamente a partir de 30-07-2008, e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar-lhe as multas de R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pelo dano ao erário, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.594

PROCESSO Nº. 2013/51638-5

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 027/2012, firmado entre a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CULTURAL E COMUNITÁRIA VIVA MOSQUEIRO e a FCPTN.

Responsável: Sr. PAULO ROBERTO LOUCHARD MONTEIRO - Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PAULO ROBERTO LOUCHARD MONTEIRO, Presidente, CPF nº 170.049.502-04, à devolução do valor de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), devidamente corrigido a partir de 04/07/2012 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar-lhe as multas de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo dano causado ao erário e R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela instauração de tomada de contas.

Os valores supracitados, para pagamento das multas aplicadas, obedecem ao disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE e deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.595

PROCESSO Nº. 2012/50581-6

Requerente: FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ TANCREDO NEVES

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do

Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Registrar os contratos de admissão de servidores temporários firmados com a FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ TANCREDO NEVES - CARLOS PARAGUAÇU LOBO PENHA, DIEGO CASTRO FREITAS, HÉLIO SILVA GRANADO SANTOS e TÂNIA LÚCIA ROCHA CABRAL;

II - Aplicar ao Sr. CARLOS NILSON BATISTA CHAVES, Presidente à época, CPF nº. 032.011.712-04, a multa de R\$-300,00 (trezentos reais), pela remessa intempestiva no envio dos contratos a este Tribunal, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2002, c/c o art. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.596

PROCESSO Nº. 2006/52822-7

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 380/2006 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA e a SESP.

Responsável: Sr. ALDO FERNANDES DE SOUZA, Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, inciso III da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ALDO FERNANDES DE SOUZA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 154.726.471-34, ao pagamento da importância de R\$238.163,04 (duzentos e trinta e oito mil, cento e sessenta e três reais e quatro centavos), devidamente atualizada a partir de 18.07.2007 acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e aplicar-lhe a multa de R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais), pelo dano causado ao Erário.

II- Deixar de aplicar a multa regimental ao Sr. NELSON ANTÔNIO PAES DOS SANTOS, Diretor à época do 12º CRPS, por não ter cumprido os objetivos previstos na primeira fase de execução, em relação aos valores recebidos, a qual pode ter motivado a suspensão do restante do recurso proposto.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.597

PROCESSO Nº. 2007/52780-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 664/2006 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO e a SEDUC.

Responsável: Sr. JAMIL ASSAD NETO, Prefeito à época.

Proposta de Decisão: Auditora MILENE DIAS DA CUNHA Conselheira formalizadora da Decisão: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Exmª. Sra. Auditora, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar regulares as contas, no valor de R\$ 63.302,40 (sessenta e três mil, trezentos e dois reais e quarenta centavos), e aplicar ao Sr. JAMIL ASSAD NETO, Prefeito à época, C.P.F. nº. 019.224.752-20, a multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

II - Determinar à SEDUC que, no ato de formalização de convênio, acordo ou qualquer outro instrumento congêner, observe as disposições legais concernentes à previsão de contrapartida ou, em caso de exceção legal, fundamente sua dispensa no termo do convênio.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.